



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS
COORDENADORIA DE ANÁLISE DE CONTAS E ACOMPANHAMENTO DA GESTÃO FISCAL - COACF

- 1. Processo nº:** 5388/2019
2. 4.PRESTAÇÃO DE CONTAS
Classe/Assunto: 2.PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO - CONSOLIDADAS - 2018
3. ALAILSO SOUZA VIANA - CPF: 52787664172
Responsável(eis):
CLEOMAN CORREIA COSTA - CPF: 50032607172
4. Origem: PREFEITURA MUNICIPAL DE ITACAJÁ
5. Distribuição: 1ª RELATORIA

6. DESPACHO Nº 501/2020-COPRO

ANÁLISE DE DEFESA Nº452/2020

Versam os presentes autos sobre a Prestação de Contas Consolidadas do Município de Itacaja do Tocantins - TO, sob a responsabilidade do Senhor Cleoman Correia Costa, ordenador de despesas da Prefeitura de Itacaja, no exercício de 2018., Prefeito à época, referente ao exercício de 2018. As contas foram apresentadas a este Tribunal por meio do SICAP/Contábil, nos termos da Instrução Normativa TCE/TO nº 08/2013, com tramitação realizada por forma eletrônica, conforme Instrução Normativa TCE/TO nº 01/2012.

6. CERTIDÃO Nº 1094/2020-CODIL

Certifico e dou fé que as razões do Contraditório e da Ampla Defesa do interessado Senhor **Cleoman Correia Costa** acima mencionado, foi Citado pelo SICOP (Sistema de Comunicação Processual Instrução Normativa nº 01 – TCE –TO de 07 de março de 2012), nos endereços cadastrados nesta Corte de Contas CADUN (correiacosta2018@gmail.com, itacaja@bol.com.br) conforme Declarações de Envio dia 04/09/2020 (evento 12), com Declaração de Recebimento no dia 14/09/2020 (evento 14) . Apresentou alegação de defesa com Expediente nº 12.844/2020 no dia 02/10/2020 (evento 16), **Dentro do Prazo** regimental, portanto, **TEMPESTIVAMENTE**.

Ressalto que por oportuno que o Citado o Senhor **Alaiso Souza Viana** solicitou retirado do polo passivo dos Autos de nº. 5388/2019, conforme SEI de nº 20.003520-7, Despacho nº 15374/2020.

Desta forma, os autos serão remetidos **Coordenadoria de Análise de Contas e Acompanhamento da Gestão Fiscal** conforme determina item 6.8 do **Despacho nº 501/2020-RELT1**.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS
COORDENADORIA DE ANÁLISE DE CONTAS E ACOMPANHAMENTO DA GESTÃO FISCAL - COACF

Em análise realizada, por meio do Relatório de Análise de Prestação de Contas nº 238/2020, foram apuradas impropriedades que podem resultar na rejeição das contas.

Justificativas das alegações nº 2028187 / 2020 evento 16

1.Ocorrência apontada

Com relação ao Orçamento Inicial do município, constata-se divergência no valor de R\$ 890.000,00 entre o constante no Balancete da Despesa e o informado na Remessa Orçamento e Lei Orçamentária (arquivo em formato PDF). (Item 3.1 do relatório).

1.1. Justificativa apresentada

Ao confrontar os valores totais dos Quadros Resumo das Receitas e Despesas do Balanço Orçamentário, houve divergência de R\$ 890.000,00 entre o total da Previsão Inicial R\$ 18.756.000,00 com o total da Dotação Inicial R\$ 17.866.000,00, em descumprimento ao que determina o art. 83 da Lei Federal nº 4.320/64 e MCASP. (Item 5.1“b” do Relatório). Quanto aos dois itens acima, pedimos permissão para justificar de forma conjunta uma vez que tratam da mesma suposta diferença R\$ 890.000,00 que se deu apenas na REMESSA ORÇAMENTO DO LEGISLATIVO MUNICIPAL.

Como se pode observar na TABELA DO ITEM 3.1 DO RELATÓRIO DE ANÁLISE a diferença reside apenas na REMESSA ORÇAMENTO da CÂMARA MUNICIPAL, ou seja, O PODER LEGISLATIVO NÃO ENCAMINHOU À BASE DE DADOS DO SICAP VALORES PARA A REMESSA ORÇAMENTO. Veja Excelência, que para os demais órgãos FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE e SERVIÇO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO DE ITACAJÁ a REMESSA ORÇAMENTO foi enviado com os valores correspondentes à LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL. SENDO ASSIM ENTENDEMOS QUE AO PREFEITO MUNICIPAL NÃO MERECE SER IMPUTADA QUALQUER RESPONSABILIZAÇÃO QUANTA A ESSA SUPOSTA DIFERENÇA APURADA NA ANÁLISE DAS PRESENTES CONTAS CONSOLIDADAS, POIS O GESTOR DA CÂMARA MUNICIPAL É QUE DEU CAUSA A TAL SITUAÇÃO QUANDO DEIXOU DE ENCAMINHAR À BASE DE DADOS DO SICAP AS INFORMAÇÕES RELATIVAS À REMESSA ORÇAMENTO. ESSA SITUAÇÃO MERECE SER APURADA NA PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PODER LEGISLATIVO (EXERCÍCIO 2018). Vejamos o artigo 3º da lei orçamentária anual: FL,5,6,7,8, E 9

1.2. Análise da justificativa apresentada

Em confronto com as alegações apresentadas por meio do Expediente, considera acatada a justificativa.

2. Ocorrência apontada

Verifica-se que houve divergência entre os registros contábeis e os valores recebidos como Receitas e registrados no site do Banco do Brasil, em descumprimento ao que determina o art. 83 da Lei Federal nº 4.320/64 (Item 3.2.1.2 do relatório).

2.1. Justificativa apresentada



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS
COORDENADORIA DE ANÁLISE DE CONTAS E ACOMPANHAMENTO DA GESTÃO FISCAL - COACF

Inicialmente é preciso explicar que todas as receitas arrecadadas no exercício de 2018 foram registradas pela contabilidade em estrita obediência ao preceituado no artigo 35 da lei 4.320/64, o qual prevê que PERTENCEM AO EXERCÍCIO FINANCEIRO AS RECEITAS NELE ARRECADADAS; Nesse caso recorreremos a Vossa Excelência que ressalve o apontamento, pois a diferença ora questionada (R\$ 6.74), representa uma parcela ÍNFIMA do montante dos recursos geridos no exercício de 2018, e da própria somatória anual da RECEITA DO FUNDEB. ADEMAIS, É SABIDO QUE SITUAÇÃO DESSA NATUREZA DECORRE DE ARREDONDAMENTO DE VALORES, OU MESMO FALHA HUMANA NA DIGITAÇÃO DE VALORES TANTO NAS CONTAS DE RECEITAS OU NAS CONTAS REDUTORAS, o que torna essa inconsistência passível de ressalvas e/ou recomendações frente proporcionalidade e insignificância do valor apontado como incorretamente registrado para receita orçamentária do FUNDEB, razão pela qual pedimos consideração para o fato.

nos autos que demonstre a intenção do agente de afrontar a aplicação do comando legal quanto ao REGISTRO CONTÁBIL DE RECEITAS ORÇAMENTÁRIAS, pede-se não seja imputada nenhuma responsabilidade ao gestor em relação a este questionamento. FL 9 E 10

2.2. Análise da justificativa apresentada

Em confronto com as alegações apresentadas por meio do Expediente, considera acatada a justificativa.

3. Ocorrência apontada

Execução de despesas por Funções e Programas em percentual menor que 65% da dotação atualizada, em desconformidade ao que determina a IN 02/2013. (Item 4.1 e 4.2 do relatório).

3.1. Justificativa apresentada

Pois bem. O RELATÓRIO DE ANÁLISE registra que em algumas FUNÇÕES, PROGRAMAS e na RESERVA DE CONTINGÊNCIA houve execução a menor que 65% da dotação atualizada, e que, portanto, foram executadas em desacordo ao que dispõe a IN TCE TO Nº 002/2013. POIS BEM. OCORRE QUE A MARGEM DE 65% EXIGIDA NA INSTRUÇÃO NORMATIVA TCE/TO Nº 002/2013 FOI ATENDIDA, UMA VEZ QUE O ÍNDICE DE EXECUÇÃO DO ORÇAMENTO ENCONTRA-SE BEM SUPERIOR E ALCANÇOU 95,93% POR FUNÇÃO E PROGRAMA CONFORME O PRÓPRIO RELATÓRIO DE ANÁLISE ATESTA EM SUAS ANOTAÇÕES. Excelência, outro ponto que merece ser sopesado é que a INSTRUÇÃO NORMATIVA não menciona que a EXECUÇÃO DO ORÇAMENTO DEVE SER DE MODO RESTRITO, OU SEJA, ANALISADA POR PROGRAMAS OU FUNÇÃO, E SIM DE FORMA AMPLA. Digo isto, considerando que a expressão EXECUÇÃO DO ORÇAMENTO no item 3.3 da IN TCE/TO Nº 02/2013 é de sentido amplo, ou seja, global, E FAZ REFERÊNCIA A PREVISÃO E ARRECADAÇÃO DE RECEITAS. FL 10 E 11

3.2. Análise da justificativa apresentada

Em confronto com as alegações apresentadas por meio do Expediente, considera acatada a justificativa.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS
COORDENADORIA DE ANÁLISE DE CONTAS E ACOMPANHAMENTO DA GESTÃO FISCAL - COACF

4. Ocorrência apontada

O Orçamento foi alterado através de abertura de Créditos Suplementares no valor de R\$ 15.325.675,17, representando 85,78% das despesas fixadas no orçamento, excedendo o percentual estabelecido na LOA, em desacordo com art. 167, V da Constituição Federal. (Item 4.4 do relatório).

4.1. Justificativa apresentada

Inicialmente esclarecemos que as suplementações de dotação orçamentária ocorridas no orçamento Municipal foram efetuadas em conformidade com o artigo 42 da lei 4.320/64, considerando que foram autorizados por lei e abertos por Decreto do Executivo Municipal. Vejamos o que diz o referido artigo da lei: Art. 42. Os créditos suplementares e especiais serão autorizados por lei e abertos por decreto executivo. (Grifei). A lei 4.320/64 em seu artigo 43 registra quais as fontes de recursos para abertura de créditos SUPLEMENTARES. Vejamos:
FL,14 ,16,17

4.2. Análise da justificativa apresentada

Em confronto com as alegações apresentadas por meio do Expediente, considera acatada a justificativa.

5. Ocorrência apontada

Ao confrontar os valores totais dos Quadros Resumo das Receitas e Despesas do Balanço Orçamentário, houve divergência de R\$ 890.000,00 entre o total da Previsão Inicial R\$ 18.756.000,00 com o total da Dotação Inicial R\$ 17.866.000,00, em descumprimento ao que determina o art. 83 da Lei Federal nº 4.320/64 e MCASP. (Item 5.1 “b” do Relatório).

5.1. Justificativa apresentada

Como já defendido em item anterior, esclarecemos que as suplementações de dotação orçamentária ocorridas no Orçamento Municipal foram efetuadas em conformidade com o artigo 42 da lei 4.320/64, considerando que foram autorizados por lei e abertos por Decreto do Executivo Municipal. Vejamos o que diz o referido artigo da lei: Art. 42. Os créditos suplementares e especiais serão autorizados por lei e abertos por decreto executivo. (Grife)
Pois bem. Após a leitura das anotações acima é possível se afirmar que os valores DA SOMATÓRIA das COLUNAS PREVISÃO ATUALIZADA e DOTAÇÃO ATUALIZADA (DESPESAS) apresenta diferença, mas acreditamos não se tratar de uma irregularidade propriamente dita, pois A DIFERENÇA DE R\$ 455.621,21 É UMA VARIÁVEL NORMAL ENTRE AS COLUNAS DA PREVISÃO ATUALIZADA E A DOTAÇÃO ATUALIZADA (DESPESAS) QUE OCORRE QUANDO A MUNICIPALIDADE PROCEDE COM ABERTURA DE CRÉDITOS ADICIONAIS (SUPLEMENTAÇÃO) UTILIZANDO COMO FONTE DE RECURSO O EXCESSO DE ARRECADAÇÃO, Desta feita, pede-se consideração, PORQUE A DIFERENÇA ORA QUESTIONADA NÃO SE CONSTITUI NUMA IMPROPRIIDADE. Tal situação sempre existe por força dos lançamentos/registros contábeis, QUANDO O MUNICÍPIO ABRE CRÉDITOS ADICIONAIS MEDIANTE UTILIZAÇÃO DO EXCESSO DE ARRECADAÇÃO como fonte de recurso para tal procedimento. Pede-se consideração. FL 23 24



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS
COORDENADORIA DE ANÁLISE DE CONTAS E ACOMPANHAMENTO DA GESTÃO FISCAL - COACF

5.2. Análise da justificativa apresentada

Em confronto com as alegações apresentadas por meio do Expediente, considera acatada a justificativa.

6. Ocorrência apontada

Ao confrontar os valores totais dos Quadros Resumo das Receitas e Despesas do Balanço Orçamentário, houve divergência de R\$ 455.621,21 entre o total da Previsão Atualizada R\$ 18.666.000,00 com o total da Dotação Atualizada R\$ 19.121.621,21, em descumprimento ao que determina o art. 83 da Lei Federal Nº 4.320/64 e MCASP (Item 5.1 "c" do Relatório).

6.1. Justificativa apresentada

Como já defendido em item anterior, esclarecemos que as suplementações de dotação orçamentária ocorridas no Orçamento Municipal foram efetuadas em conformidade com o artigo 42 da lei 4.320/64, considerando que foram autorizados por lei e abertos por Decreto do Executivo Municipal. Vejamos o que diz o referido artigo da lei: Art. 42. Os créditos suplementares e especiais serão autorizados por lei e abertos por decreto executivo. (Grifei).FL,23

Pois bem. Após a leitura das anotações acima é possível se afirmar que os valores DA SOMATÓRIA das COLUNAS PREVISÃO ATUALIZADA e DOTAÇÃO ATUALIZADA (DESPESAS) apresenta diferença, mas acreditamos não se tratar de uma irregularidade propriamente dita, pois A DIFERENÇA DE R\$ 455.621,21 É UMA VARIÁVEL NORMAL ENTRE AS COLUNAS DA PREVISÃO ATUALIZADA E A DOTAÇÃO ATUALIZADA (DESPESAS) QUE OCORRE QUANDO A MUNICIPALIDADE PROCEDE COM ABERTURA DE CRÉDITOS ADICIONAIS (SUPLEMENTAÇÃO) UTILIZANDO COMO FONTE DE RECURSO O EXCESSO DE ARRECADAÇÃO, Desta feita, pede-se consideração, PORQUE A DIFERENÇA ORA QUESTIONADA NÃO SE CONSTITUI NUMA IMPROPRIEDADE. Tal situação sempre existe por força dos lançamentos/registros contábeis, QUANDO O MUNICÍPIO ABRE CRÉDITOS ADICIONAIS MEDIANTE UTILIZAÇÃO DO EXCESSO DE ARRECADAÇÃO como fonte de recurso para tal procedimento. Pede-se consideração.FL,24

6.2. Análise da justificativa apresentada

Em confronto com as alegações apresentadas por meio do Expediente, considera acatada a justificativa.

7. Ocorrência apontada

Em 2019, foram realizadas despesas de exercícios encerrados no montante de R\$ 1.100,00, ou seja, compromissos que deixaram de ser reconhecidos na execução orçamentária do período, dando causa à distorção dos resultados orçamentário, financeiro, patrimonial e, podendo assim, alterar os indicadores fiscais. Desta forma, o Balanço Orçamentário de 2018 não atende a característica da representação fidedigna (art. 60, 63, 83, 101 e 102 da Lei nº 4.320/64). (Item 5.1.2. do Relatório).

7.1. Justificativa apresentada

Nesse caso recorremos a Vossa Excelência no sentido de que essa situação seja objeto de ressalvas, pois o reconhecimento de despesas em 2019 a título de DESPESAS DE EXERCÍCIOS ANTERIORES não se deu com a intenção em subavaliar o passivo do exercício, digo isto



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS
COORDENADORIA DE ANÁLISE DE CONTAS E ACOMPANHAMENTO DA GESTÃO FISCAL - COACF

considerando que o valor ora diligenciado representa uma quantia ínfima em relação a totalidade dos recursos arrecadados, e ainda o fato de o procedimento de reconhecimento das despesas no exercício seguinte se deu em conformidade com o artigo 37 da lei 4.320/64, in verbis: Art. 37. As despesas de exercícios encerrados, para as quais o orçamento respectivo consignava crédito próprio, com saldo suficiente para atendê-las, que não se tenham processado na época própria, bem como os Restos a Pagar com prescrição interrompida e os compromissos reconhecidos após o encerramento do exercício correspondente poderão ser pagos à conta de dotação específica consignada no orçamento, discriminada por elementos, obedecida, sempre que possível, a ordem cronológica. Assim, tendo em vista o princípio da insignificância e considerando não haver informação nos autos que demonstre a intenção do agente de afrontar a aplicação do comando legal quanto ao RECONHECIMENTO DE COMPROMISSOS EM 2019, pede-se não seja imputada nenhuma responsabilidade ao gestor em relação a este questionamento.FL,25

7.2. Análise da justificativa apresentada

Em confronto com as alegações apresentadas por meio do Expediente, considera não acatada a justificativa.

8. Ocorrência apontada

Destaca-se que houve divergência entre o valor total das receitas do Balanço Financeiro com o total das despesas no valor de R\$ 4.831,09. (Item 6 do relatório).

8.1. Justificativa apresentada

NESSE CASO EXCELENCIA, RECORREMOS QUE SEJA OBJETO DE RESSALVA ESSE APONTAMENTO, POIS ALÉM DA DIFERENÇA REPRESENTAR UMA QUANTIA ÍNFIMA, TEMOS HOJE DIFICULDADE EM CONTACTAR COM O CONTADOR RESPONSÁVEL PELOS REGISTROS CONTÁBEIS DE 2018, POIS O MESMO JÁ TEVE SEU CONTRATO RESCINDIDO. Pede-se consideração, FL25A 28

8.2. Análise da justificativa apresentada

Em confronto com as alegações apresentadas por meio do Expediente, considera não acatada a justificativa.

9. Ocorrência apontada

O Município de Itacajá não registrou nenhum valor na conta "Créditos Tributários a Receber", em desconformidade ao que determina o MCASP. (Item 7.1.2.1 do relatório);

9.1. Justificativa apresentada

Ilustre Conselheiro, quanto ao presente item, pedimos seja considerado que o PLANO DE IMPLANTAÇÃO DOS PROCEDIMENTOS CONTÁBEIS PATRIMONIAIS, aprovado pela Portaria STN nº 548, de 24 de setembro de 2015 estipulou o prazo de 01/01/2022 para Municípios com até 50 mil habitantes a realizarem o reconhecimento, mensuração e evidenciação dos créditos oriundos de receitas tributárias e de contribuições (exceto créditos previdenciários), bem como dos respectivos encargos, multas, ajustes para perdas e registro de obrigações relacionadas à repartição de receitas.FL,28



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS
COORDENADORIA DE ANÁLISE DE CONTAS E ACOMPANHAMENTO DA GESTÃO FISCAL - COACF

Assim sendo, e considerando o prazo fixado no PLANO DE IMPLANTAÇÃO DOS PROCEDIMENTOS CONTÁBEIS PATRIMONIAIS, aprovado pela Portaria STN nº 548, de 24 de setembro de 2015, pedimos seja o presente apontamento objeto de ressalvas. ESSA SITUAÇÃO JÁ FOI INCLUSIVE OBJETO DE APRECIÇÃO PELA PRIMEIRA CÂMARA JULGADORA DESSA CORTE DE CONTAS, COMO É O CASO DOS AUTOS Nº 4389/2018, ONDE FOI RESSALVADA. Vejamos: 8. VOTO Nº 148/2019-RELT5 8.1. Passo ao exame dos apontamentos técnicos extraídos do processo nº 4389/2018 que trata da prestação de Contas Anuais Consolidadas de Brasilândia do Tocantins – TO, referente ao exercício de 2017, sob a responsabilidade do senhor Ricardo Ferreira Dias, submetidas à análise deste Tribunal de Contas em razão de sua competência constitucional. FL, 29

9.2. Análise da justificativa apresentada

Em confronto com as alegações apresentadas por meio do Expediente, considera acatada a justificativa.

10. Ocorrência apontada

Conforme evidenciado no quadro (21 – Ativo Circulante), observa-se o valor de R\$ 69.306,72 na conta 1.1.3.4 - Créditos por Danos ao Patrimônio, no entanto, não há indicação de apuração dos responsáveis e das ações de cobrança administrativa, bem como informações nas Notas Explicativas conforme exigência das IN TCE-TO nº 04/2016 e IN nº 14/2003. (Item 7.1.3.2 do relatório).

10.1. Justificativa apresentada

Pois bem. Nesse caso reconhecemos que temos ainda valores a serem recuperados, mas conforme passaremos a justificar o município tem tomados as devidas medidas visando a recuperação dos créditos lançados na mencionada conta contábil, PROVA DISSO É QUE NO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2018, HOVE RECUPERAÇÃO DE VALORES INSCRITOS NA CONTA CRÉDITOS POR DANOS AO PATRIMÔNIO NA SOMA DE R\$ 136.800,26. OS LANÇAMENTO CONTÁBEIS A CRÉDITO EM CONTA DO ATIVO REALIZÁVEL (CRÉDITOS POR DANOS AO PATRIMÔNIO) CONFIRMAM QUE HOVE RECUPERAÇÃO DE VALORES NO PRÓPRIO EXERCÍCIO DE 2018, E QUE O VALOR RECUPERADO (R\$ 136.800,26) REPRESENTA 66,37% DO SALDO DA CONTA À ÉPOCA (R\$ 200.106,98 = R\$ 44.248,24 + R\$ 161.858,74), restando, portanto, comprovado que as medidas de cobrança e/ou regularização por parte da administração foram tomadas NO CONCEITO EM QUE REQUER O ILUSTRE CONSELHEIRO RELATOR, FL,32 33 E 34

10.2. Análise da justificativa apresentada

Em confronto com as alegações apresentadas por meio do Expediente, considera acatada a justificativa.

11. Ocorrência apontada

Observa-se que o valor contabilizado na conta "1.1.5 Estoque" é de R\$ 4.340,20 no final do exercício em análise, enquanto o consumo médio mensal é de R\$ 154.648,89, demonstrando a falta de planejamento da entidade, pois não tem o estoque dos materiais necessários para o mês de janeiro de 2019. (Item 7.1.3.3 do relatório).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS
COORDENADORIA DE ANÁLISE DE CONTAS E ACOMPANHAMENTO DA GESTÃO FISCAL - COACF

11.1. Justificativa apresentada

EXCELÊNCIA, NESSE CASO ENTENDO QUE ESSA SITUAÇÃO MERECE SER APURADA TAMBÉM NAS UNIDADES AUTÔNOMAS (FUNDOS E CÂMARA), POIS SE NA PRESTAÇÃO DE CONTAS CONSOLIDADAS O SALDO NA CONTA ESTOQUES NO BALANÇO PATRIMONIAL É APURADO PELA SOMA DOS ESTOQUE EM CADA UNIDADE GESTORA. Para tanto fazemos destaque dos registros de estoques em cada BALANÇOS (DOC.02) que compõe a unidade consolidada, FL35 36

O que se pretende demonstrar com o BALANÇO PATRIMONIAL DAS UNIDADES AUTÔNOMAS que compõem a UNIDADE CONSOLIDADA, é que cada gestor, seja ele dos FUNDOS ou da CÂMARA MUNICIPAL, exerce controle imediato quanto a aquisição e guarda dos materiais adquiridos, INCLUSIVE COMBUSTÍVEL QUE TEM UM GRANDE FLUXO TRANSITÓRIO NOS REGISTROS DE ALMOXARIFADO/ESTOQUES DE ENTRADA E SAÍDA, de modo que o saldo apresentado na prestação de contas consolidadas reflete apenas uma situação estática em 31.12.2018, não devendo portanto, recair sobre o prefeito municipal responsabilização acerca do volume de estoques em 31.12.2018 se cada UNIDADE GESTORA tem sua sistemática de aquisição de materiais, especialmente em se tratando do FUNDO MUNICIPAL SAÚDE, quando as aquisições podem variar no decorrer do exercício financeiro conforme sua própria demanda. E aqui esclarecemos que no FUNDO MUNICIPAL DE as aquisições e a guarda de bens e materiais (MEDICAMENTOS E MATERIAL ESCOLAR) são feitas regularmente, de modo sempre manter seu bom funcionamento, especialmente quanto a manutenção das atividades nas ações públicas em saúde, considerando que tais ações não pode sofre consequências de descontinuidades, e delas o gestor não deve se apartar sob penas de responsabilização. VALE EXPOR TAMBÉM QUE O FLUXO NA AQUISIÇÃO DE COMBUSTÍVEIS PELAS SECRETARIAS MUNICIPAIS E FUNDO DE SAÚDE É CONSIDERÁVEL, UMA VEZ QUE O TRANSPORTE ESCOLAR E OS DESLOCAMENTOS DAS AMBULÂNCIAS SÃO DE UMA ROTINA QUE NÃO PODEM SOFRER PARALISAÇÃO, E QUE TAIS AQUISIÇÕES TRANSITAM PELO CONTROLE DE ESTOQUES AUMENTANDO O FLUXO DE ENTRADA E SAÍDA (MESMO QUE SEJA DE CONSUMO IMEDIATO-COMBUSTÍVEL) MAS QUE AO FINAL NÃO REFLETE NO SALDO FINAL DO EXERCÍCIO, UMA VEZ QUE ESSE PRODUTO NÃO PODE SER ESTOCADO. NESSE CASO TAMBÉM MERECE NESSE CASO TAMBÉM MERECE SER LEVADO EM CONSIDERAÇÃO QUE A AQUISIÇÃO DE COMBUSTÍVEL INFLUENCIA NO AUMENTO DA MÉDIA ANUAL DE CONSUMO, VISTO QUE O COMBUSTÍVEL TAMBÉM TRANSITA PELO CONTROLE DE ALMOXARIFADO Pois bem. Destacamos as anotações do RELATÓRIO DE ANÁLISE quanto ao item em defesa, O QUAL RELATA QUE O MUNICÍPIO APRESENTOU SALDO EM ESTOQUE DE R\$ 4.340,20. FL,37

PROPORÇÃO QUE OCORRE A NECESSIDADE DE CADA SETOR, QUE REQUISITA O MATERIAL NECESSÁRIO. EM 2019 (PRIMEIRO BIMESTRE) AS AQUISIÇÕES DE MATERIAIS E BENS DE CONSUMO CONTINUAM DE FORMA REGULAR NO ATENDIMENTO ÀS DEMANDAS SETORIAIS DE MODO QUE NÃO HAJA DEFICIÊNCIA NOS SERVIÇOS PÚBLICOS E ADMINISTRATIVO. Como prova estamos anexando cópias dos DEMONSTRATIVOS (ANEXO 2 - DESPESA – lei 4.320/64) DO PRIMEIRO BIMESTRE DE 2019 da Prefeitura e Fundos, onde consta o montante acumulado na aquisição de bens de consumo.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS
COORDENADORIA DE ANÁLISE DE CONTAS E ACOMPANHAMENTO DA GESTÃO FISCAL - COACF

DOC.03 ESSA SITUAÇÃO DE CONTINUIDADE QUANTO A REGULAR AQUISIÇÃO DE BENS DE CONSUMO FICA EVIDENTE TAMBÉM QUANDO ANALISAMOS O QUADRO 23 RELATÓRIO DE ANÁLISE, ONDE AS AQUISIÇÕES SE MOSTRAM VARIÁVEIS EM RAZÃO DE SÓ SE ADQUIRIR MEDIANTE NECESSIDADE IMEDIATA E REQUISIÇÃO DO SETOR. (EXCETO MERENDA ESCOLAR QUE TEM VERBA PRÓPRIA E NÃO PODE HAVER DEFICIÊNCIA EM SUA AQUISIÇÃO). Vejamos a tabela mencionada: FL,38,39 E 40

11.2. Análise da justificativa apresentada

Em confronto com as alegações apresentadas por meio do Expediente, considera acatada a justificativa.

12. Ocorrência apontada

Analisando o Demonstrativo Bem Ativo Imobilizado no exercício de 2018, constatou-se o valor de aquisição de Bens Móveis, Imóveis e Intangíveis de R\$ 1.584.155,27. Ao comparar este valor com os totais das liquidações do exercício e de restos a pagar referentes as despesas orçamentárias de Investimentos e Inversões Financeiras de R\$ 1.584.784,27, apresentou uma diferença de R\$ 629,00, portanto, não guardando uniformidade entre as duas informações. (Item 7.1.4.1 do relatório).

12.1. Justificativa apresentada

PRIMEIRAMENTE DESTACAMOS AS ANOTAÇÕES DO RELATÓRIO DE ANÁLISE DA PRESTAÇÃO DE CONTAS CONSOLIDADAS: NESSE CASO EXCELÊNCIA, RECORREMOS NO SENTIDO DE QUE ESSE APONTAMENTO SEJA OBJETO DE RESSALVAS, EM RAZÃO DA ÍNFIMA DIFERENÇA DE R\$ 629,00. APÓS UMA ANÁLISE MAIS DETALHADA PODEMOS AFERIR QUE ESSA QUANTIA DE R\$ 629,00 CORRESPONDE A INVESTIMENTO (DESPESA DE CAPITAL) NA CÂMARA MUNICIPAL. Vejamos algumas anotações do RELATÓRIO DE ANÁLISE DO LEGISLATIVO MUNICIPAL: COMO DITO ANTES, APÓS UMA ANÁLISE MAIS MINUCIOSA VERIFICAMOS QUE ESSA DIFERENÇA SE DEU APENAS QUANDO DA EQUIPARAÇÃO ENTRE VALORES DO ATIVO IMOBILIZADO DO BALANCETE DE VERIFICAÇÃO E W R ASSESSORIA E CONSULTORIA PÚBLICA LTDA W R ASSESSORIA E CONSULTORIA PÚBLICA LTDA – ME - CNPJ nº 26.778.229/0001-45 Quadra 403 Sul, Av. LO 09, Lote 28-A, Palmas, Tocantins - CEP: 77015-594, FONE: 98480-4577/98106-9494 E-mail: wrconsultoriapublica@gmail.com 42 42 AQUELES RELATIVOS AS LIQUIDAÇÕES DE DESPESAS DE CAPITAL. O QUE NOS LEVA AO RACIOCÍNIO DE TAL DIFERENÇA NÃO SE DEU NO PROCESSO DE CONSOLIDAÇÃO. A DIFERENÇA DE R\$ 629,00 ADVÉM DA SOMATÓRIO DAS LIQUIDAÇÕES DAS UNIDADES QUE COMPÕEM A UNIDADE CONSOLIDADA. O QUE SE PRETENDE JUSTIFICAR É QUE A DIFERENÇA DE R\$ 629,00 É INEXISTENTE NA CONSOLIDAÇÃO, UMA VEZ QUE NESSE PROCESSO A CONJUGAÇÃO DOS VALORES DO ATIVO IMOBILIZADO É FEITA PELO SALDO CONSTANTE EM CADA BALANÇO DAS UNIDADES AUTÔNOMAS. Digo isto considerando que nos DEMONSTRATIVO E BALANÇOS CONTÁBEIS constantes da PRESTAÇÃO DE CONTAS CONSOLIDADAS todos os registros do ATIVO IMOBILIZADO estão em conformidade com aqueles extraídos das UNIDADE AUTÔNOMAS (CÂMARA E FUNDOS), de modo que o SALDO EM 31.12.2018 do ATIVO IMOBILIZADO (bens móveis e imóveis) no BALANÇO PATRIMONIAL



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS
COORDENADORIA DE ANÁLISE DE CONTAS E ACOMPANHAMENTO DA GESTÃO FISCAL - COACF

CONSOLIDADO foi transferido para o exercício seguinte 2019 sem nenhuma diferença, demonstrando que a CONSOLIDAÇÃO DAS CONTAS se deu de forma eficaz, motivo pelo qual pede-se consideração. FL, 40 41 A 46

12.2. Análise da justificativa apresentada

Em confronto com as alegações apresentadas por meio do Expediente, considera acatada a justificativa.

13. Ocorrência apontada

O Município de Itacajá empenhou o valor R\$ 1.100,00 no elemento de despesa "92 – Despesas de Exercícios Anteriores", despesas que se referem a compromissos que foram contraídos nos exercícios anteriores ao momento da realização do empenho. Portanto, como as obrigações da entidade devem ser contabilizadas pelo regime da competência com o indicador de superávit "P", até que passe pela fase do empenho, então o município apresenta uma ocultação de passivo circulante de R\$ 1.100,00. (Item 7.2.3.1. do relatório).

13.1. Justificativa apresentada

QUANTO A ESTE APONTAMENTO DE NUMERO "13" ENTENDEMOS NÃO HAVER NECESSIDADE EM JUSTIFICAR, POIS ITEM SEMELHANTE NESTE DESPACHO JÁ FOI PLENAMENTE JUSTIFICADO, DE MODO QUE ACREDITAMOS TER HAVIDO EQUIVOCO NAS ANOTAÇÕES DO DESPACHO DE CITAÇÃO. Pede-se consideração e seja excluído este item na análise final das contas.

13.2. Análise da justificativa apresentada

Em confronto com as alegações apresentadas por meio do Expediente, considera não acatada a justificativa.

I.1) Prazo estabelecido no PNE para ampliar a oferta de educação infantil em creches de forma a atender, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) das crianças de até 3 (três) anos foi até **2024** (meta 1B) e o estabelecida no Plano Municipal de Bom Jesus do Tocantins /PME foi até o ano de **2025**.

14. Ocorrência apontada

Déficit financeiro no valor de R\$ 2.070.927,55, com déficit financeiro nas seguintes Fontes de Recursos: 0010 e 5010 - Recursos Próprios (R\$ -1.146.125,12); 0020 - Recursos do MDE (R\$ -173.565,42); 0040 - Recursos do ASPS (R\$ -1.079.284,59); 2000 a 2999 - Recursos de Convênios com a União (R\$ -90.124,21) em descumprimento ao que determina o art. 1º § 1º da Lei de Responsabilidade Fiscal. (Itens 7.2.5 e 7.2.7 do relatório).

14.1. Justificativa apresentada

NESSE CASO RECONHECEMOS QUE EM 2018 HOUVE O DÉFICIT FINANCEIRO NA FORMA MENCIONADO NO RELATÓRIO DE ANÁLISE, MAS A SITUAÇÃO DEFICITÁRIA FOI SUPERADA EM 2019, UMA VEZ QUE O MUNICÍPIO APRESENTOU SUPERÁVIT FINANCEIRO NO FINAL DAQUELE ANO. O Balanço Patrimonial de 2019 mostra claramente que a situação deficitária de 2018 foi superada, e o Balanço Orçamentário de 2019 também revela



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS
COORDENADORIA DE ANÁLISE DE CONTAS E ACOMPANHAMENTO DA GESTÃO FISCAL - COACF

que o DESEMPENHO ORÇAMENTÁRIO FOI MANTIDO SUPERAVITÁRIO DESDE 31.12.2018. Vejamos: FL 46

CONFORME SE OBSERVA A SITUAÇÃO EM 2019 PASSOU A SER SUPERAVITÁRIA, POIS A DISPONIBILIDADE DE CAIXA É DE R\$ 1.661.484,77 ENQUANTO QUE O PASSIVO DE CURTO PRAZO DE APENAS R\$ 23.633,14, O QUE NOS CONDUZ A UM SUPERÁVIT FINANCEIRO DE R\$ 1.637.851,63. EM 2019, O MUNICÍPIO CONTINUOU A PRESENTANDO SUPERÁVIT ORÇAMENTÁRIO SEGUINDO O MESMO EQUILIBRO MANTIDO EM 2018. Vejamos: FL,47

14.2. Análise da justificativa apresentada

Em confronto com as alegações apresentadas por meio do Expediente, considera acatada a justificativa.

15. Ocorrência apontada

Houve cancelamento de restos a pagar processados no valor de R\$ 11.874,49. Assim, o resultado financeiro está subavaliado no mencionado valor, demonstrando inconsistência dos demonstrativos contábeis, e em consequência, o Balanço não representa a situação financeira do Ente em 31 de dezembro, em desacordo com os artigos 83 a 106 da Lei nº 4320/64 e Princípios de Contabilidade. Restrição de Ordem Legal Gravíssima (Item 2.9 da IN nº 02 de 2013). (Item 7.2.7.1 do relatório).

15.1. Justificativa apresentada

NO CASO EM TELA, NÃO CONSEGUIMOS ENCONTRAR NO ARQUIVO DA PRESTAÇÃO DE CONTAS O VALOR DE R\$ 11.874,49 APONTADO NO RELATÓRIO DE ANÁLISE COMO SENDO RESTOS A PAGAR PROCESSADOS QUE FORAM CANCELADOS EM 2018. ESSA QUANTIA ESTÁ INFORMADA NO ANEXO II DO BALANÇO ORÇAMENTÁRIO, MAS REFERE-SE A RESTOS A PAGAR NÃO PROCESSADOS. Vejamos: RECONHECEMOS QUE HOVE CANCELAMENTO DE RESTOS PAGAR PROCESSADO EM 2018. MAS FOI DE APENAS R\$ 1.050,00, valor este que está devidamente contabilizado e registrado no PASSIVO FINANCEIRO e no ANEXO-I do BALANÇO ORÇAMENTÁRIO. VEJAMOS: FL, 48 E 49

15.2. Análise da justificativa apresentada

Em confronto com as alegações apresentadas por meio do Expediente, considera acatada a justificativa.

16. Ocorrência apontada

As disponibilidades (valores numerários), enviados no arquivo conta disponibilidade, registram saldo maior que o ativo financeiro na fonte específica, em desacordo a Lei 4.320/64. (Item 7.2.7.2 do Relatório).

16.1. Justificativa apresentada

Ilustre Conselheiro, nesse caso reconhecemos que houve falha contábil nesse registro acima, no entanto, pedimos consideração e ressalvas, pois não obstante a ocorrência de valores no ARQUIVO



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS
COORDENADORIA DE ANÁLISE DE CONTAS E ACOMPANHAMENTO DA GESTÃO FISCAL - COACF

DA CONTA DISPONIBILIDADE (fonte 0010.00.000) A MAIOR QUE O PRÓPRIO ATIVO FINANCEIRO conforme apontado no relatório de análise, A DISPONIBILIDADE FINANCEIRA EM 31.12.2018 É POSITIVA E ESTÁ REGISTRADA NO TERMO DE CONFERÊNCIA DE SALDO, ONDE ESTÃO INCLUSOS TODOS OS SALDOS DE FONTES DE RECURSOS NO FINAL DO EXERCÍCIO, INCLUSIVE DA FONTE 0010.00.000) FL, 49

ESSA DISPONIBILIDADE FINANCEIRA DO MUNICÍPIO EM 21.12.2018 E ESTÁ CONTABILIZADA NO BALANÇO PATRIMONIAL E FOI TRANSFERIDA PRA O EXERCÍCIO SEGUINTE EM CONSONÂNCIA COM O PRINCÍPIO DA CONTINUIDADE. Do mesmo modo recorremos a Vossa Excelência que ressalve tal apontamento, por tratar de impropriedade irrelevante, SITUAÇÃO SEMELHANTE JÁ FOI OBJETO DE RESSALVAS PELA SEGUNDA CÂMARA EM QUE O GESTOR À ÉPOCA FICOU REVEL NOS AUTOS E MESMO ASSIM TEVE AO FINAL AS CONTAS JULGADAS REGULARES COM RESSALVAS, vejamos os julgados: FL50 A 52

16.2. Análise da justificativa apresentada

Em confronto com as alegações apresentadas por meio do Expediente, considera acatada a justificativa.

17. Ocorrência apontada

Montante da despesa com pessoal do Poder Executivo ficou acima do limite máximo permitido, em desacordo com art. 20 da Lei de Responsabilidade Fiscal (Item 9.2 do relatório).

17.1. Justificativa apresentada

Primeiramente destacamos as anotações do RELATÓRIO DE ANÁLISE DAS CONTAS DA PRESTAÇÃO DE CONTAS CONSOLIDADAS no tocante à DESPESA COM PESSOAL. Vejamos: ANTES DE ADENTRARMOS À JUSTIFICATIVA INFORMAMOS QUE O MUNICÍPIO DE ITACAJÁ TEM MANTIDO OS SERVIDORES COM SEUS SALÁRIOS PAGOS SEM NENHUM ATRASO, E EM CONFORMIDADE COM AS TABELAS ESTABELECIDAS NOS PLANOS DE CARGOS E SALÁRIOS, DA SAÚDE, EDUCAÇÃO E QUADRO GERAL, SITUAÇÃO ESTA QUE DEIXA A DESPESA COM PESSOAL NA FORMA ENCESSADA EM RAZÃO DO NÚMERO DE SERVIDORES CONCURSADOS. NO ANO DE 2018 O TOTAL DAS CONTRATAÇÕES POR TEMPO DETERMINADO FOI DE APENAS R\$ 134.586,99. Vejamos os registros do BALANCETE DE VERIFICAÇÃO. FL,52

EXCELÊNCIA, QUANTO A ESSE PONTO, TEMOS DE FORMA EVIDENTE QUE NÃO FOI CONSIDERADO POR VOSSA EXCELÊNCIA A SITUAÇÃO DE QUE O MUNICÍPIO CONTA COM UNIDADES ORÇAMENTÁRIAS AUTÔNOMAS E COM GESTORES INDEPENDENTES PARA DESEMPENHAREM SUAS FUNÇÕES. W R ASSESSORIA E CONSULTORIA PÚBLICA LTDA W R ASSESSORIA E CONSULTORIA PÚBLICA LTDA – ME - CNPJ nº 26.778.229/0001-45 Quadra 403 Sul, Av. LO 09, Lote 28-A, Palmas, Tocantins - CEP: 77015-594, FONE: 98480-4577/98106-9494 E-mail: wrconsultoriapublica@gmail.com 53 53 DIZEMOS ISSO PELO SIMPLES FATO DE QUE TAL SITUAÇÃO NOS CONDUZ AO ENTENDIMENTO DE QUE O SR. CLEOMAN CORREIA COSTA FOI SOBEJAMENTE PREJUDICADO, SE LEVARMOS EM CONSIDERAÇÃO QUE NO CÁLCULO DA DESPESA COM PESSOAL APRESENTADO POR VOSSA EXCELÊNCIA (E QUE PODE DESAGUAR



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS
COORDENADORIA DE ANÁLISE DE CONTAS E ACOMPANHAMENTO DA GESTÃO FISCAL - COACF

NA REJEIÇÃO DAS CONTAS) NÃO RESTOU DIMENSIONADA A EXISTÊNCIA DE UNIDADES INDEPENDENTES NAS QUAIS O PREFEITO NÃO DETÉM QUALQUER AUTONOMIA ADMINISTRATIVA. ORA, RESTA CLARIVIDENTE QUE CADA UNIDADE ORÇAMENTÁRIA CONTA COM SEU ORÇAMENTO PREVIAMENTE ESTABELECIDO, BEM COMO AUTONOMIA PARA GERI-LO DE FORMA INTEGRAL, INCLUSIVE NA GESTÃO DE PESSOAL. CONFORME EVIDENCIAREMOS, RESTARÁ CLARIVIDENTE QUE TAIS APONTAMENTOS INFLUENCIARÃO DE FORMA DIRETA NAS PRESENTES CONTAS, DEVENDO SER ALTERADA A RAZÃO DE JULGAR. ALÉM DO QUE, IMPORTANTE ESCLARECER QUE TAL APONTAMENTO, SE CONSIDERARMOS O MODO TAL COMO FOI LANÇADO, DATA MÁXIMA PERMISSA VÊNIA, IMPORTA EM SEVERO PREJUÍZO AOS ATOS DE OPORTUNIDADE E CONVENIÊNCIA DO PODER EXECUTIVO, HAJA VISTA ESTARMOS DIANTE DE UMA SITUAÇÃO ONDE O MUNICÍPIO DE ITACAJÁ A ÉPOCA É COMPOSTO DE UNIDADES DESCENTRALIZADAS, DETENDO CADA UMA COM AUTONOMIA ORÇAMENTÁRIA, FINANCEIRA E PATRIMONIAL QUE, INCLUSIVE, ATUAM COMO ORDENADORES DE DESPESAS, CONFORME EVIDENCIAREMOS A SEGUIR. EXCELÊNCIA, DIANTE DE TAIS INFORMAÇÕES SERIA JUSTO CONSIDERAR O DESCUMPRIMENTO AO LIMITE DA DESPESA COM PESSOAL OBJETO DE REJEIÇÃO DA PRESTAÇÃO DE CONTAS CONSOLIDADAS, QUANDO SABEMOS QUE OS REGISTROS CONSOLIDADOS ADVÊM DAS UNIDADES GESTORAS INDEPENDENTES E AUTÔNOMAS (FUNDOS E CÂMARA MUNICIPAL), SOBRETUDO, QUANDO OS ESTÁGIOS DA DESPESA COM VENCIMENTOS (PESSOAL EFETIVO E TEMPORÁRIOS) E ENCARGOS SOCIAIS SÃO EXECUTADOS EM CADA UNIDADE GESTORA, OU SEJA, O EMPENHO, A LIQUIDAÇÃO E O PAGAMENTO DA DESPESA COM PESSOAL SÃO DE RESPONSABILIDADE DOS GESTORES DAS UNIDADES QUE COMPÕEM A UNIDADE CONSOLIDADA FL,53 A 64

17.2. Análise da justificativa apresentada

Em confronto com as alegações apresentadas por meio do Expediente, considera acatada a justificativa.

18. Ocorrência apontada

Conforme o Quadro 41 constante do item 9.3 do relatório técnico, o valor da despesa registrada na contabilidade concernente a obrigações patronais devidas ao Regime Geral de Previdência representa 16,14% das despesas com remunerações no exercício, não atendendo ao percentual mínimo de 20% estabelecido no artigo 22, I e III da Lei nº 8.212/2015; (Item 9.3 do relatório).

18.1. Justificativa apresentada

NESTE EXPEDIENTE, RECORREMOS A VOSSA EXCELÊNCIA NO SENTIDO DE QUE ACOLHA O ENTENDIMENTO EM RECENTE JULGADO ONDE ESSA CORTE DE CONTAS AO APRECIAR O RECURSO ORDINÁRIO (AUTOS Nº 1726/2017) FIXOU PERÍODO DE TRANSIÇÃO QUANTO A APRECIÇÃO DO REGISTRO CONTÁBIL DAS COTAS DE CONTRIBUIÇÃO PATRONAL DEVIDAS AO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL NAS PRESTAÇÕES DE CONTAS, OPORTUNIDADE EM QUE O ACÓRDÃO Nº TCE/TO Nº 118/2020 – PLENO ESTABELECEU EM SEU ITEM 10.5 QUE O NÃO RECOLHIMENTO DAS



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS
COORDENADORIA DE ANÁLISE DE CONTAS E ACOMPANHAMENTO DA GESTÃO FISCAL - COACF

COTAS DE CONTRIBUIÇÃO PATRONAL À INSTITUIÇÃO DE PREVIDÊNCIA E/OU AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTO, OU RECOLHIMENTO A MENOR, SEJA AFERIDO NAS CONTAS ALUSIVAS AO EXERCÍCIO DE 2019, PRESTADAS EM 2020, GUARDANDO PARÂMETRO COM O MARCO DEFINIDO NA INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 02/2019. DESTA FEITA, VIMOS PERANTE VOSSA EXCELÊNCIA REQUERER NO SENTIDO DE QUE SEJA ESTE APONTAMENTO DO DESPACHO SEJA RESSALVADO, VISTO QUE TRATA DA CONTABILIZAÇÃO DA CONTRIBUIÇÃO PATRONAL AO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL – RGPS QUE O PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS PACIFICOU QUE SUA APURAÇÃO SERÁ MENSURADA A PARTIR DAS CONTAS DE 2019. NÃO OBSTANTE AS ALEGAÇÕES ACIMA, ESTAREMOS EM EXPEDIENTE APARTADO APRESENTANDO PLANILHA E DOCUMENTOS AFIM DE VER REDUZIDA A BASE DE CÁLCULO MEDIANTE ANÁLISE DAS SITUAÇÕES DE NÃO INCIDÊNCIA. FL,65

18.2. Análise da justificativa apresentada

Em confronto com as alegações apresentadas por meio do Expediente, considera acatada a justificativa.

6.5.2. A citação do senhor **Auberany Dias Pereira**, contador, CPF nº 663.357.101-10, para, no prazo de 15 (quinze) dias, **observando-se o disposto no art. 1º, §2º do Ato da Presidência nº 132/2020**, apresente documentos e alegações de defesa referente às impropriedades apuradas no Relatório de Análise nº 165/2020, em síntese, mencionadas a seguir:

19. Ocorrência apontada

Faz-se necessário que o Município estabeleça procedimentos de planejamento, acompanhamento e controle do desempenho da educação na rede municipal de ensino, de forma que sejam alcançadas as metas do IDEB e demais previstas nos instrumentos de planejamento. (Item 10.1 do relatório).

19.1. Justificativa apresentada

PARA ATENDER ESTE APONTAMENTO DO DESPACHO ESTAMOS ANEXANDO NESTE EXPEDIENTE INFORMAÇÕES PRESTADAS PELA SECRETÁRIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DO MUNICÍPIO.DOC.04 FL,66

19.2. Análise da justificativa apresentada

Em confronto com as alegações apresentadas por meio do Expediente, considera acatada a justificativa.

20. Ocorrência apontada

Falhas na utilização da receita do FUNDEB e na codificação das respectivas fontes de recursos do referido Fundo, evidenciando descumprimento dos códigos estabelecidos na Portaria/TCE nº 914/2008, bem como utilização de fontes distintas para a mesma despesa, nas fases de empenho, liquidação e pagamento, tendo em vista que as despesas com recursos do FUNDEB em 2018 foram de R\$ 3.618.171,41 equivalente a 103,94% da receita do FUNDEB arrecadada no exercício de R\$ 3.480.999,88. (Item 10.3 do relatório).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS
COORDENADORIA DE ANÁLISE DE CONTAS E ACOMPANHAMENTO DA GESTÃO FISCAL - COACF

20.1. Justificativa apresentada

PRIMEIRAMENTE, DESTACA-SE AS ANOTAÇÕES DO RELATÓRIO DE ANÁLISE NO TOCANTE AO TOTAL DA DESPESA DO FUNDEB. EXCELÊNCIA, ANTES DE ADENTRARMOS PROPRIAMENTE À JUSTIFICATIVA PEDIMOS PERMISSÃO PARA DESTACAR ALGUMAS ANOTAÇÕES EXTRAÍDAS DO ITEM 10.3. DO RELATÓRIO DE ANÁLISE. VEJAMOS: NO ITEM 10.2 – TOTAL DA DESPESA COM FUNDEB, CONSTA O SEGUINTE: 1- AS DESPESAS DO FUNDEB EM 2018 FORAM DE R\$ 3.618.171,41; 2- A RECEITA ARRECADADA DO FUNDEB FOI DE R\$ 3.618.171,41; 3- O SALDO DE RECURSOS FINANCEIROS DO FUNDEB ADVINDOS DO EXERCÍCIO ANTERIOR NÃO UTILIZADO EM 2017 FOI DE R\$ 3.478.204,57; 4- APUROU-SE UMA APLICAÇÃO A MAIOR NO VALOR DE R\$ -3.341.033,04;

Pois bem. com relação aos dados acima, DISCORDAMOS COM A QUANTIA DE R\$ 3.478.204,57 como sendo SALDO DE RECURSOS FINANCEIROS DO FUNDEB ADVINDOS DO EXERCÍCIO ANTERIOR (2017), pois conforme termo de conferência de saldos anexado na prestação de contas do EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2017 (e já apreciada por essa Corte de Contas O SALDO EM 31.12.2017 NAS CONTAS DO RECURSO DO FUNDEB totalizam R\$ 312,10. – DOC.05. O TERMO DE CONFERÊNCIA DE SALDOS DE 2017 RESUMIDAMENTE REGISTRA O SEGUINTE QUANTO AO SALDO FINAL NAS CONTAS DO FUNDEB:FL, 66
67

20.2. Análise da justificativa apresentada

Em confronto com as alegações apresentadas por meio do Expediente, considera acatada a justificativa.

21. Ocorrência apontada

Houve divergência entre os índices de saúde informado ao SICAP_Contábil e SIOPS, em desconformidade ao que determina o art. 4º, incisos VIII e IX da Lei nº 12.527 de 18 de novembro de 2011. (Item 10.4 do relatório).

21.1. Justificativa apresentada

NESSE CASO ENTENDE-SE QUE DIFERENÇAS PODEM OCORRER NATURALMENTE QUANDO SABEMOS QUE CADA UM DOS SISTEMA DE APURAÇÃO SIOPS E SICAP UTILIZAM PLATAFORMAS DIFERENTES E CADA UM COM SUA METODOLOGIA PECULIAR DE APURAÇÃO DAS DESPESAS COM A AÇÕES E SERVIÇOS PÚBLICOS DE SAÚDE, E QUE PORTANTO, AS CRÍTICAS QUANDO DOS PREENCHIMENTOS EM CADA UM DOS SISTEMA, OU DA MIGRAÇÃO DE DADOS CONTÁBEIS PODEM NÃO SEREM IDÊNTICAS, MOTIVO PELO QUAL ALGUNS VALORES, SEJAM DE RECEITAS OU DE DESPESAS, NÃO SE EQUIVALEM NOS DOIS SISTEMAS (SICAP E SIOPS). Bem sabemos que no RELATÓRIO RESUMIDO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA existe o DEMONSTRATIVO DAS RECEITAS E DESPESAS COM AÇÕES E SERVIÇOS PÚBLICOS DE SAÚDE, e que neste a metodologia e toda sistematização contábil a ser utilizada, advém das normas prescritas pela SECRETARIA DO TESOUREIRO, que consiste no órgão central do sistema de central do Sistema de Administração Financeira Federal e do Sistema de Contabilidade Federal, situação essa que pode influenciar na apuração de índice diverso daquele exigido no SISTEMA



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS
COORDENADORIA DE ANÁLISE DE CONTAS E ACOMPANHAMENTO DA GESTÃO FISCAL - COACF

SICAP. No mais, o que se pode alegar após breve análise para elaboração desse instrumento de defesa, é que a divergência pode ter ocorrido em razão do Relatório Resumido de Execução Orçamentária gerado pelo Sistema do SICAP - TCE/TO considerar nas Receitas de Transferências Constitucionais e Legais - Conta Parte FPM o valor referente a Conta Parte adicional (Art. 159 - I - alin. D CF/88) para fins de apuração FL,68 A 70

21.2. Análise da justificativa apresentada

Em confronto com as alegações apresentadas por meio do Expediente, considera acatada a justificativa.

6.5.1.2. No Relatório Técnico nº 35/2018 (evento 6) referente a verificação da compatibilidade do plano de educação de Itacajá – TO com o Plano Nacional da Educação, bem como a verificação do cumprimento das metas nº 1, 7 e 18 do PNE, conforme apontamento constantes no item 3 do precitado relatório e mencionados a seguir:

I - Incompatibilidade de prazo da meta 1 estabelecidas no Plano Municipal da Educação, Lei Municipal nº 472/2015, com o prazo estabelecido no Plano Nacional da Educação, que demonstra descumprimento do artigo 3º da Lei Federal nº 13.005/2014, conforme segue:

I.1) Prazo estabelecido no PNE para ampliar a oferta de educação infantil em creches de forma a atender, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) das crianças de até 3 (três) anos foi até **2024** (meta 1B) e o estabelecida no Plano Municipal de Itacajá/PME foi até o ano de **2025**.

22 Ocorrência apontada

a) Descumprimento de vagas em creche e pré-escola em quantitativo suficiente para o atingimento da Meta 1A do Plano Nacional da Educação estabelecidas na Lei Federal nº 13005/2014 tendo em vista que conforme os dados levantados no Sistema TC educa, disponível em <https://pne.tce.mg.gov.br>, apenas 110 do total de 301 ou seja, 36,54% das crianças de 4 e 5 anos encontram-se matriculados na educação infantil, quando deveria ter atingido a meta de 100,00% até 2016, evidenciando descumprimento do artigo 208 , I e IV da Constituição Federal, e da Lei Federal nº 13.005/2014;

22.1. Justificativa apresentada

22.2. Análise da justificativa apresentada

Não justificado

23. Ocorrência apontada

b) Tendência de descumprimento da Meta 1B do Plano Nacional da Educação tendo em vista que conforme os dados levantados no Sistema TC educa, disponível em <https://pne.tce.mg.gov.br>, apenas 127 do total de 565 ou seja, 22,48% das crianças de 0 a 3 anos encontram-se matriculados na educação infantil, sendo que o Município deverá atingir a meta de 50,00% até 2024 ;

23.1. Justificativa apresentada



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS
COORDENADORIA DE ANÁLISE DE CONTAS E ACOMPANHAMENTO DA GESTÃO FISCAL - COACF

23.2. Análise da justificativa apresentada

Não justificado

24. Ocorrência apontada

c) Cumprimento da Meta do IDEB no ano de 2017, anos iniciais e descumprimento nos anos finais, estabelecida na Lei Federal nº 13.005/2014 como a Meta 7, qual seja, “fomentar a qualidade da educação básica em todas as etapas e modalidades, com melhoria do fluxo escolar e da aprendizagem de modo a atingir as seguintes médias nacionais para o IDEB (...)” e, portanto, o Município poderá também não alcançar a meta nacional em 2021, pois conforme tabela abaixo, em consulta ao sitio do INEP no endereço eletrônico (<http://portal.inep.gov.br>), apurou-se:

Tabela 1 – IDEB

IDEB	Meta 2017 (Cfe. Lei nº 13.005/2014)	INDICE ALCANÇADO 2017 (Cfe. INEP)
Anos Iniciais do Ensino Fundamental	5.5	5,6
Anos Finais do Ensino Fundamental	5.0	0,0

24.1. Justificativa apresentada

24.2. Análise da justificativa apresentada

Não justificado

25. Ocorrência apontada

d) Descumprimento da **Meta 18** do PNE estabelecida na Lei Federal nº 13.005/2014 no que se refere ao Piso Salarial Nacional tendo em vista que, conforme os dados encaminhados pelo Município via SICAP-Atos de Pessoal (relatório anexo extraído da folha do mês de agosto/18), o Município remunera os professores com valores mensais inferiores ao piso estabelecido pela Portaria nº 1.595, de 28 de dezembro de 2017, no valor de R\$ 2.455,35, pois, apenas 50 de um total de 88, ou seja, 56,82% dos Professores do Magistério do Município de Itacajá-TO, recebem valores mensais iguais ou superiores ao Piso estabelecido pela referida Portaria. Entretanto, conforme Relatório Folha de Professores (Anexo 01), dos 38 professores que recebem abaixo do piso, 37 recebem valores proporcionais a esse, se considerarmos a jornada semanal de 20 e 30 horas informada, restando 01 professor com valor mensal inferior ao piso estabelecido pela Portaria nº 1.595, de 28 de dezembro de 2017.

25.1. Justificativa apresentada

25.2. Análise da justificativa apresentada

Não justificado



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS
COORDENADORIA DE ANÁLISE DE CONTAS E ACOMPANHAMENTO DA GESTÃO FISCAL - COACF

26. Ocorrência apontada

e) Descumprimento da Estratégia nº 18.1 do Plano Nacional da Educação estabelecida na Lei Federal nº 13.005/2014 uma vez que conforme os dados encaminhados pelo Município via SICAP-Atos de Pessoal (relatório anexo extraído da folha do mês de agosto de 2018), apenas 49 de um total de 88, ou seja 55,68% dos profissionais do magistério são efetivos (quando a meta estabelece o mínimo de 90% até 2017).

26.1. Justificativa apresentada

26.2. Análise da justificativa apresentada

Não justificado

II - Ausência, no Plano Municipal da Educação, de estratégias e/ou medidas que colaborem, em âmbito municipal, para o resultado das estratégias previstas no Plano Nacional da Educação-PNE, conforme abaixo:

27. Ocorrência apontada

a) Meta 18, estratégia nº 18.1 - estruturar as redes públicas de educação básica de modo que, até o início do terceiro ano de vigência deste PNE, 90% (noventa por cento), no mínimo, dos respectivos profissionais do magistério e 50% (cinquenta por cento), no mínimo, dos respectivos profissionais da educação não docentes sejam ocupantes de cargos de provimento efetivo e estejam em exercício nas redes escolares a que se encontrem vinculados;

27.1. Justificativa apresentada

27.2. Análise da justificativa apresentada

Não justificado

6.5.2. A citação do senhor **Alaiso Souza Viana**, contador, CPF nº 527.876.641-72 , para, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, improrrogáveis, conforme novo regramento instituído pela Resolução Normativa nº 02/2020, que alterou o art. 204 do R.I. TCE/TO, apresente documentos e alegações de defesa acerca dos fatos apurados no Relatório de Análise nº 238/2020 referente à Análise da Prestação de Contas Consolidadas de Itacajá - TO, exercício de 2018, em síntese, mencionados a seguir:

CITAMOS AGORA OS REGISTROS DO CADUN PRA QUE VOSSA EXCELÊNCIA CONFIRA AS INFORMAÇÕES QUE SOFRERAM ALTERAÇÕES: fl,2,3,,4

Compulsando os autos e em especial o mencionado despacho, verifica-se que houve equívoco em não se promover citação ao contador responsável pela rotina contábil em 2018, fato este que em razão das supostas impropriedades apresentarem conteúdo puramente técnico-contábil, se mostra demasiadamente desproporcional ao gestor, pois, exige-lhe uma expertise difícil ou impossivelmente se acharia em qualquer gestor público. POR ESSE MOTIVO, MESMO QUE TENHAMOS APRESENTADOS JUSTIFICATIVAS À TODOS OS APONTAMENTOS DO DESPACHO Nº 501/202 RELT1, ENTENDEMOS SER NECESSÁRIO A CITAÇÃO DO



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS
COORDENADORIA DE ANÁLISE DE CONTAS E ACOMPANHAMENTO DA GESTÃO FISCAL - COACF

CONTADO À ÉPOCA, POIS EM ALGUNS QUESTIONAMENTOS DO DESPACHO TIVEMOS DIFICULDADES EM ATENDÊ-LAS COM MAIS ARGUMENTOS TÉCNICOS. É O NOSSO REQUERIMENTO.

1. Ocorrência apontada

Verifica-se que houve divergência entre os registros contábeis e os valores recebidos como Receitas e registrados no site do Banco do Brasil, em descumprimento ao que determina o art. 83 da Lei Federal nº 4.320/64 (Item 3.2.1.2 do relatório).

1.1. Justificativa apresentada

CITAMOS AGORA OS REGISTROS DO CADUN PRA QUE VOSSA EXCELÊNCIA CONFIRA AS INFORMAÇÕES QUE SOFRERAM ALTERAÇÕES: fl,2,3,,4

Compulsando os autos e em especial o mencionado despacho, verifica-se que houve equívoco em não se promover citação ao contador responsável pela rotina contábil em 2018, fato este que em razão das supostas impropriedades apresentarem conteúdo puramente técnico-contábil, se mostra demasiadamente desproporcional ao gestor, pois, exige-lhe uma expertise difícil ou impossivelmente se acharia em qualquer gestor público. POR ESSE MOTIVO, MESMO QUE TENHAMOS APRESENTADOS JUSTIFICATIVAS À TODOS OS APONTAMENTOS DO DESPACHO Nº 501/202 RELT1, ENTENDEMOS SER NECESSÁRIO A CITAÇÃO DO CONTADO À ÉPOCA, POIS EM ALGUNS QUESTIONAMENTOS DO DESPACHO TIVEMOS DIFICULDADES EM ATENDÊ-LAS COM MAIS ARGUMENTOS TÉCNICOS. É O NOSSO REQUERIMENTO.

1.2. Análise da justificativa apresentada

Em confronto com as alegações apresentadas por meio do Expediente, considera acatada a justificativa.

2. Ocorrência apontada

Ao confrontar os valores totais dos Quadros Resumo das Receitas e Despesas do Balanço Orçamentário, houve divergência de R\$ 890.000,00 entre o total da Previsão Inicial R\$ 18.756.000,00 com o total da Dotação Inicial R\$ 17.866.000,00, em descumprimento ao que determina o art. 83 da Lei Federal nº 4.320/64 e MCASP. Recomenda-se alinhar o Planejamento junto ao Poder Executivo. (Item 5.1 “b” do Relatório).

2.1. Justificativa apresentada

CITAMOS AGORA OS REGISTROS DO CADUN PRA QUE VOSSA EXCELÊNCIA CONFIRA AS INFORMAÇÕES QUE SOFRERAM ALTERAÇÕES: fl,2,3,,4

Compulsando os autos e em especial o mencionado despacho, verifica-se que houve equívoco em não se promover citação ao contador responsável pela rotina contábil em 2018, fato este que em razão das supostas impropriedades apresentarem conteúdo puramente técnico-contábil, se mostra demasiadamente desproporcional ao gestor, pois, exige-lhe uma expertise difícil ou impossivelmente se acharia em qualquer gestor público. POR ESSE MOTIVO, MESMO QUE TENHAMOS APRESENTADOS JUSTIFICATIVAS À TODOS OS APONTAMENTOS DO DESPACHO Nº 501/202 RELT1, ENTENDEMOS SER NECESSÁRIO A CITAÇÃO DO



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS
COORDENADORIA DE ANÁLISE DE CONTAS E ACOMPANHAMENTO DA GESTÃO FISCAL - COACF

CONTADO À ÉPOCA, POIS EM ALGUNS QUESTIONAMENTOS DO DESPACHO TIVEMOS DIFICULDADES EM ATENDÊ-LAS COM MAIS ARGUMENTOS TÉCNICOS. É O NOSSO REQUERIMENTO.

2.2. Análise da justificativa apresentada

Em confronto com as alegações apresentadas por meio do Expediente, considera acatada a justificativa.

3. Ocorrência apontada

Ao confrontar os valores totais dos Quadros Resumo das Receitas e Despesas do Balanço Orçamentário, houve divergência de R\$ 455.621,21 entre o total da Previsão Atualizada R\$ 18.666.000,00 com o total da Dotação Atualizada R\$ 19.121.621,21, em descumprimento ao que determina o art. 83 da Lei Federal Nº 4.320/64 e MCASP Recomenda-se alinhar o Planejamento junto ao Poder Executivo. (Item 5.1 "c" do Relatório).

3.1. Justificativa apresentada

CITAMOS AGORA OS REGISTROS DO CADUN PRA QUE VOSSA EXCELÊNCIA CONFIRA AS INFORMAÇÕES QUE SOFRERAM ALTERAÇÕES: fl,2,3,,4

Compulsando os autos e em especial o mencionado despacho, verifica-se que houve equívoco em não se promover citação ao contador responsável pela rotina contábil em 2018, fato este que em razão das supostas impropriedades apresentarem conteúdo puramente técnico-contábil, se mostra demasiadamente desproporcional ao gestor, pois, exige-lhe uma expertise difícil ou impossivelmente se acharia em qualquer gestor público. POR ESSE MOTIVO, MESMO QUE TENHAMOS APRESENTADOS JUSTIFICATIVAS À TODOS OS APONTAMENTOS DO DESPACHO Nº 501/202 RELT1, ENTENDEMOS SER NECESSÁRIO A CITAÇÃO DO CONTADO À ÉPOCA, POIS EM ALGUNS QUESTIONAMENTOS DO DESPACHO TIVEMOS DIFICULDADES EM ATENDÊ-LAS COM MAIS ARGUMENTOS TÉCNICOS. É O NOSSO REQUERIMENTO.

3.1. Análise da justificativa apresentada

Em confronto com as alegações apresentadas por meio do Expediente, considera acatada a justificativa.

4. Ocorrência apontada

Em 2019, foram realizadas despesas de exercícios encerrados no montante de R\$ 1.100,00, ou seja, compromissos que deixaram de ser reconhecidos na execução orçamentária do período, dando causa à distorção dos resultados orçamentário, financeiro, patrimonial e, podendo assim, alterar os indicadores fiscais. Desta forma, o Balanço Orçamentário de 2018 não atende a característica da representação fidedigna (art. 60, 63, 83, 101 e 102 da Lei nº 4.320/64). (Item 5.1.2. do relatório).

4.1. Justificativa apresentada

CITAMOS AGORA OS REGISTROS DO CADUN PRA QUE VOSSA EXCELÊNCIA CONFIRA AS INFORMAÇÕES QUE SOFRERAM ALTERAÇÕES: fl,2,3,,4



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS
COORDENADORIA DE ANÁLISE DE CONTAS E ACOMPANHAMENTO DA GESTÃO FISCAL - COACF

Compulsando os autos e em especial o mencionado despacho, verifica-se que houve equívoco em não se promover citação ao contador responsável pela rotina contábil em 2018, fato este que em razão das supostas impropriedades apresentarem conteúdo puramente técnico-contábil, se mostra demasiadamente desproporcional ao gestor, pois, exige-lhe uma expertise difícil ou impossivelmente se acharia em qualquer gestor público. POR ESSE MOTIVO, MESMO QUE TENHAMOS APRESENTADOS JUSTIFICATIVAS À TODOS OS APONTAMENTOS DO DESPACHO Nº 501/202 RELT1, ENTENDEMOS SER NECESSÁRIO A CITAÇÃO DO CONTADO À ÉPOCA, POIS EM ALGUNS QUESTIONAMENTOS DO DESPACHO TIVEMOS DIFICULDADES EM ATENDÊ-LAS COM MAIS ARGUMENTOS TÉCNICOS. É O NOSSO REQUERIMENTO.

4.2. Análise da justificativa apresentada

Em confronto com as alegações apresentadas por meio do Expediente, considera acatada a justificativa.

5. Ocorrência apontada

O Município de Itacajá não registrou nenhum valor na conta "Créditos Tributários a Receber", em desconformidade ao que determina o MCASP. (Item 7.1.2.1 do relatório).

5.1. Justificativa apresentada

CITAMOS AGORA OS REGISTROS DO CADUN PRA QUE VOSSA EXCELÊNCIA CONFIRA AS INFORMAÇÕES QUE SOFRERAM ALTERAÇÕES: fl,2,3,,4

Compulsando os autos e em especial o mencionado despacho, verifica-se que houve equívoco em não se promover citação ao contador responsável pela rotina contábil em 2018, fato este que em razão das supostas impropriedades apresentarem conteúdo puramente técnico-contábil, se mostra demasiadamente desproporcional ao gestor, pois, exige-lhe uma expertise difícil ou impossivelmente se acharia em qualquer gestor público. POR ESSE MOTIVO, MESMO QUE TENHAMOS APRESENTADOS JUSTIFICATIVAS À TODOS OS APONTAMENTOS DO DESPACHO Nº 501/202 RELT1, ENTENDEMOS SER NECESSÁRIO A CITAÇÃO DO CONTADO À ÉPOCA, POIS EM ALGUNS QUESTIONAMENTOS DO DESPACHO TIVEMOS DIFICULDADES EM ATENDÊ-LAS COM MAIS ARGUMENTOS TÉCNICOS. É O NOSSO REQUERIMENTO.

5.2. Análise da justificativa apresentada

Em confronto com as alegações apresentadas por meio do Expediente, considera acatada a justificativa.

6. Ocorrência apontada

Conforme evidenciado no quadro (21 – Ativo Circulante), observa-se o valor de R\$ 69.306,72 na conta 1.1.3.4 - Créditos por Danos ao Patrimônio, no entanto, não há indicação de apuração dos responsáveis e das ações de cobrança administrativa, bem como informações nas Notas Explicativas conforme exigência das IN TCE-TO nº 04/2016 e IN nº 14/2003. (Item 7.1.3.2 do relatório).

6.1. Justificativa apresentada



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS
COORDENADORIA DE ANÁLISE DE CONTAS E ACOMPANHAMENTO DA GESTÃO FISCAL - COACF

CITAMOS AGORA OS REGISTROS DO CADUN PRA QUE VOSSA EXCELÊNCIA CONFIRA AS INFORMAÇÕES QUE SOFRERAM ALTERAÇÕES: fl,2,3,,4

Compulsando os autos e em especial o mencionado despacho, verifica-se que houve equívoco em não se promover citação ao contador responsável pela rotina contábil em 2018, fato este que em razão das supostas impropriedades apresentarem conteúdo puramente técnico-contábil, se mostra demasiadamente desproporcional ao gestor, pois, exige-lhe uma expertise difícil ou impossivelmente se acharia em qualquer gestor público. POR ESSE MOTIVO, MESMO QUE TENHAMOS APRESENTADOS JUSTIFICATIVAS À TODOS OS APONTAMENTOS DO DESPACHO Nº 501/202 RELT1, ENTENDEMOS SER NECESSÁRIO A CITAÇÃO DO CONTADO À ÉPOCA, POIS EM ALGUNS QUESTIONAMENTOS DO DESPACHO TIVEMOS DIFICULDADES EM ATENDÊ-LAS COM MAIS ARGUMENTOS TÉCNICOS. É O NOSSO REQUERIMENTO.

6.2. Análise da justificativa apresentada

Em confronto com as alegações apresentadas por meio do Expediente, considera acatada a justificativa.

7. Ocorrência apontada

Analisando o Demonstrativo Bem Ativo Imobilizado no exercício de 2018, constatou-se o valor de aquisição de Bens Móveis, Imóveis e Intangíveis de R\$ 1.584.155,27. Ao comparar este valor com os totais das liquidações do exercício e de restos a pagar referentes as despesas orçamentárias de Investimentos e Inversões Financeiras de R\$ 1.584.784,27, apresentou uma diferença de R\$ 629,00, portanto, não guardando uniformidade entre as duas informações. (Item 7.1.4.1 do relatório).

7.1. Justificativa apresentada

CITAMOS AGORA OS REGISTROS DO CADUN PRA QUE VOSSA EXCELÊNCIA CONFIRA AS INFORMAÇÕES QUE SOFRERAM ALTERAÇÕES: fl,2,3,,4

Compulsando os autos e em especial o mencionado despacho, verifica-se que houve equívoco em não se promover citação ao contador responsável pela rotina contábil em 2018, fato este que em razão das supostas impropriedades apresentarem conteúdo puramente técnico-contábil, se mostra demasiadamente desproporcional ao gestor, pois, exige-lhe uma expertise difícil ou impossivelmente se acharia em qualquer gestor público. POR ESSE MOTIVO, MESMO QUE TENHAMOS APRESENTADOS JUSTIFICATIVAS À TODOS OS APONTAMENTOS DO DESPACHO Nº 501/202 RELT1, ENTENDEMOS SER NECESSÁRIO A CITAÇÃO DO CONTADO À ÉPOCA, POIS EM ALGUNS QUESTIONAMENTOS DO DESPACHO TIVEMOS DIFICULDADES EM ATENDÊ-LAS COM MAIS ARGUMENTOS TÉCNICOS. É O NOSSO REQUERIMENTO.

7.2. Análise da justificativa apresentada

Em confronto com as alegações apresentadas por meio do Expediente, considera acatada a justificativa.

8. Ocorrência apontada



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS
COORDENADORIA DE ANÁLISE DE CONTAS E ACOMPANHAMENTO DA GESTÃO FISCAL - COACF

O Município de Itacajá empenhou o valor R\$ 1.100,00 no elemento de despesa "92 – Despesas de Exercícios Anteriores", despesas que se referem a compromissos que foram contraídos nos exercícios anteriores ao momento da realização do empenho. Portanto, como as obrigações da entidade devem ser contabilizadas pelo regime da competência com o indicador de superávit "P", até que passe pela fase do empenho, então o município apresenta uma ocultação de passivo circulante de R\$ 1.100,00. (Item 7.2.3.1. do relatório).

8.1. Justificativa apresentada

CITAMOS AGORA OS REGISTROS DO CADUN PRA QUE VOSSA EXCELÊNCIA CONFIRA AS INFORMAÇÕES QUE SOFRERAM ALTERAÇÕES: fl,2,3,,4

Compulsando os autos e em especial o mencionado despacho, verifica-se que houve equívoco em não se promover citação ao contador responsável pela rotina contábil em 2018, fato este que em razão das supostas impropriedades apresentarem conteúdo puramente técnico-contábil, se mostra demasiadamente desproporcional ao gestor, pois, exige-lhe uma expertise difícil ou impossivelmente se acharia em qualquer gestor público. POR ESSE MOTIVO, MESMO QUE TENHAMOS APRESENTADOS JUSTIFICATIVAS À TODOS OS APONTAMENTOS DO DESPACHO Nº 501/202 RELT1, ENTENDEMOS SER NECESSÁRIO A CITAÇÃO DO CONTADO À ÉPOCA, POIS EM ALGUNS QUESTIONAMENTOS DO DESPACHO TIVEMOS DIFICULDADES EM ATENDÊ-LAS COM MAIS ARGUMENTOS TÉCNICOS. É O NOSSO REQUERIMENTO.

8.2. Análise da justificativa apresentada

Em confronto com as alegações apresentadas por meio do Expediente, considera acatada a justificativa.

9. Ocorrência apontada

As disponibilidades (valores numerários), enviados no arquivo conta disponibilidade, registram saldo maior que o ativo financeiro na fonte específica, em desacordo a Lei 4.320/64. (Item 7.2.7.2 do relatório)

9.1. Justificativa apresentada

CITAMOS AGORA OS REGISTROS DO CADUN PRA QUE VOSSA EXCELÊNCIA CONFIRA AS INFORMAÇÕES QUE SOFRERAM ALTERAÇÕES: fl,2,3,,4

Compulsando os autos e em especial o mencionado despacho, verifica-se que houve equívoco em não se promover citação ao contador responsável pela rotina contábil em 2018, fato este que em razão das supostas impropriedades apresentarem conteúdo puramente técnico-contábil, se mostra demasiadamente desproporcional ao gestor, pois, exige-lhe uma expertise difícil ou impossivelmente se acharia em qualquer gestor público. POR ESSE MOTIVO, MESMO QUE TENHAMOS APRESENTADOS JUSTIFICATIVAS À TODOS OS APONTAMENTOS DO DESPACHO Nº 501/202 RELT1, ENTENDEMOS SER NECESSÁRIO A CITAÇÃO DO CONTADO À ÉPOCA, POIS EM ALGUNS QUESTIONAMENTOS DO DESPACHO TIVEMOS DIFICULDADES EM ATENDÊ-LAS COM MAIS ARGUMENTOS TÉCNICOS. É O NOSSO REQUERIMENTO.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS
COORDENADORIA DE ANÁLISE DE CONTAS E ACOMPANHAMENTO DA GESTÃO FISCAL - COACF

9.2. Análise da justificativa apresentada

Em confronto com as alegações apresentadas por meio do Expediente, considera acatada a justificativa.

10. Ocorrência apontada

Conforme o Quadro 41 constante do item 9.3 do relatório técnico, o valor da despesa registrada na contabilidade concernente a obrigações patronais devidas ao Regime Geral de Previdência representa 16,14% das despesas com remunerações no exercício, não atendendo ao percentual mínimo de 20% estabelecido no artigo 22, I e III da Lei nº 8.212/2013; (Item 9.3 do relatório).

10.1. Justificativa apresentada

CITAMOS AGORA OS REGISTROS DO CADUN PRA QUE VOSSA EXCELÊNCIA CONFIRA AS INFORMAÇÕES QUE SOFRERAM ALTERAÇÕES: fl,2,3,,4

Compulsando os autos e em especial o mencionado despacho, verifica-se que houve equívoco em não se promover citação ao contador responsável pela rotina contábil em 2018, fato este que em razão das supostas impropriedades apresentarem conteúdo puramente técnico-contábil, se mostra demasiadamente desproporcional ao gestor, pois, exige-lhe uma expertise difícil ou impossivelmente se acharia em qualquer gestor público. POR ESSE MOTIVO, MESMO QUE TENHAMOS APRESENTADOS JUSTIFICATIVAS À TODOS OS APONTAMENTOS DO DESPACHO Nº 501/202 RELT1, ENTENDEMOS SER NECESSÁRIO A CITAÇÃO DO CONTADOR À ÉPOCA, POIS EM ALGUNS QUESTIONAMENTOS DO DESPACHO TIVEMOS DIFICULDADES EM ATENDÊ-LAS COM MAIS ARGUMENTOS TÉCNICOS. É O NOSSO REQUERIMENTO.

10.2. Análise da justificativa apresentada

Em confronto com as alegações apresentadas por meio do Expediente, considera acatada a justificativa.

11. Ocorrência apontada

Houve divergência entre os índices de saúde informado ao SICAP Contábil e SIOPS, em desconformidade ao que determina o art. 4º, incisos VIII e IX da Lei nº 12.527 de 18 de novembro de 2011. (Item 10.4 do relatório).

11.1. Justificativa apresentada

CITAMOS AGORA OS REGISTROS DO CADUN PRA QUE VOSSA EXCELÊNCIA CONFIRA AS INFORMAÇÕES QUE SOFRERAM ALTERAÇÕES: fl,2,3,,4

Compulsando os autos e em especial o mencionado despacho, verifica-se que houve equívoco em não se promover citação ao contador responsável pela rotina contábil em 2018, fato este que em razão das supostas impropriedades apresentarem conteúdo puramente técnico-contábil, se mostra demasiadamente desproporcional ao gestor, pois, exige-lhe uma expertise difícil ou impossivelmente se acharia em qualquer gestor público. POR ESSE MOTIVO, MESMO QUE TENHAMOS APRESENTADOS JUSTIFICATIVAS À TODOS OS APONTAMENTOS DO DESPACHO Nº 501/202 RELT1, ENTENDEMOS SER NECESSÁRIO A CITAÇÃO DO CONTADOR À ÉPOCA, POIS EM ALGUNS QUESTIONAMENTOS DO DESPACHO TIVEMOS



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS
COORDENADORIA DE ANÁLISE DE CONTAS E ACOMPANHAMENTO DA GESTÃO FISCAL - COACF

DIFICULDADES EM ATENDÊ-LAS COM MAIS ARGUMENTOS TÉCNICOS. É O NOSSO REQUERIMENTO.

11.2. Análise da justificativa apresentada

Em confronto com as alegações apresentadas por meio do Expediente, considera acatada a justificativa.

É a análise.

Encaminhe-se ao Corpo Especial de Auditores para as providências cabíveis.

COORDENADORIA DE ANÁLISE DE CONTAS E ACOMPANHAMENTO DA GESTÃO FISCAL - COACF, Palmas (TO), aos 3 dias do mês de novembro de 2020.

Marconi Nunes Coelho
Auditor de Controle Externo
Matricula: 23.887-2



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS

A(s) assinatura(s) abaixo garante(m) a autenticidade/validade deste documento.

MARCONI NUNES COELHO

Cargo: AUDITOR DE CONTROLE EXTERNO - Matrícula: 238872

Código de Autenticação: 810d4d72042831399596b4c53793b3be - 04/11/2020 06:32:49